



Guaratinguetá, 22 de outubro de 2024.

Ofício C-nº 260/2024

Envia Projeto de Lei Executivo nº 106/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 106/2024, que dispõe sobre a alteração do caput do art. 6º da Lei Municipal nº 3.655, de 12 de junho de 2003.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo tratar da alteração do disposto no *caput* do art. 6º, da Lei Municipal nº 3.655/2003, a qual dispõe sobre a destinação da verba honorária de sucumbência, nas causas em que o município for parte vencedora, nos termos do art. 21, *caput* da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Os honorários advocatícios, não integram o salário ou a remuneração, para qualquer fim, nos termos do artigo 14, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB.

Urge ressaltar que Advocacia Pública Municipal, identificada dentre aqueles que operam funções essenciais à Justiça, se apresenta como instrumento indispensável à implementação dos direitos fundamentais, enquanto órgão próprio de Estado e com caráter permanente.





Ofício C-nº 260/2024 – continuação.

-2-

A Advocacia Pública, mais precisamente após a Constituição Federal de 1988, tem um papel fundamental no aprimoramento e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, entregando as soluções jurídicas - seja na assessoria e na consultoria jurídica, seja no contencioso administrativo e judicial - adequadas ao gestor público a fim de que sejam viabilizadas e implementadas as políticas públicas. Não por outra razão, a Carta Magna cuidou de maneira singular das funções essenciais à Justiça, dedicando um capítulo específico ao tema – Capítulo IV, no qual tratou, em sua Seção II, da Advocacia Pública (arts. 131 e 132).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento que o exercício das atribuições de procurador municipal é função essencial à Justiça (STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS e teses firmadas nas Teses n.º 510 e n.º 1010.)

Fundamental lembrar que os honorários advocatícios são aqueles resultantes de condenação por sucumbência fixada por sentença judicial em todas e quaisquer ações em que o Município de Guaratinguetá for parte vencedora; são aqueles devidos nas execuções fiscais liquidadas antes da sentença, bem como, nos acordos celebrados e homologados em juízo e extrajudicialmente, nos termos do caput do artigo 90 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e do § 5º do art. 272 do Código Tributário Municipal.

Com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a valorização e o fortalecimento da advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm os Procuradores do Município ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

A lei que instituiu a destinação da verba honorária de sucumbência data de 2003, sendo que nessas duas décadas houve modificação do efetivo quadro funcional de Procuradores, o que resultou no fato de que atualmente o percentual retirado dos honorários advocatícios e destinado ao Fundo **supera** aquele que é recebido por cada um dos Procuradores

Município em exercício.



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350036003500310033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ofício C-nº 260/2024 – continuação.

-3-

Importante reiterar que o projeto ora apresentado não gera qualquer nova despesa ao erário, pois os honorários advocatícios e, em consequência, o percentual destinado ao Fundo são pagos pela parte sucumbente e não pelo ente público.

Assim, a presente proposta tem como objetivo alterar o percentual mensal a ser destinado ao Fundo de 10% para 2%, adequando a lei em vigor à atual situação fática.

Isto posto, solicitamos aos nobres vereadores, que analisem o presente projeto.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.



MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – SRSFF/am.





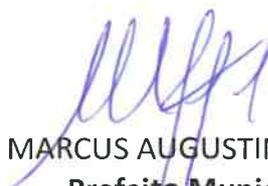
PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 106/2024

Dispõe sobre a alteração do caput do art. 6º da Lei Municipal nº 3.655, de 12 de junho de 2003.

Art. 1º O art. 6º, *caput*, da Lei Municipal nº 3.655, de 12 de junho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Contabilizados os recolhimentos, totalizando o montante do mês, e deduzido o percentual de 2% (dois por cento) destinado ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos dos Procuradores do Município, o saldo credor será rateado em partes iguais entre os Procuradores, que perceberão mediante depósito administrativo em conta bancária, com retenção do Imposto de Renda.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo todos os processos judiciais ou extrajudiciais iniciados, em andamento, ou encerrados sem recebimento de honorários de sucumbência até esta data, revogando-se as disposições em contrário.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



LEI Nº 3655, DE 12 DE JUNHO DE 2003

*DISPÕE SOBRE A
DESTINAÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA DE
SUCUMBÊNCIA NAS
CAUSAS EM QUE O
MUNICÍPIO FOR PARTE
VENCEDORA NOS TERMOS
DO ART. 21, "CAPUT" DA
LEI Nº 8.906, DE 04 DE
JULHO DE 1994, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O Prefeito do Município de Guaratinguetá: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os honorários advocatícios, fixados pelo Poder Judiciário a título de verba de sucumbência, nas causas em que o Município for parte vencedora, assim como nas Execuções Fiscais e nos acordos celebrados judicial ou administrativamente em processos judiciais em andamento, serão distribuídos igualmente entre os titulares de cargo emprego ou ocupantes de função de Procurador do Município e que, pela natureza de suas funções, possuam mandato judicial outorgado pelo Prefeito Municipal, nos termos do Art. 21 "caput", da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários.

Artigo 2º As importâncias correspondentes à verba honorária serão depositadas junto à Secretaria da Fazenda do Município, em rubrica e com código de recolhimento específico, que se encarregará de repassá-la mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, aos procuradores, por meio de quotas partes.

Artigo 3º Ao procurador, a quem estiver afeto o processo judicial, competirá promover o levantamento ou o recebimento da respectiva verba honorária e seu imediato recolhimento à Fazenda Municipal, bem como imediata comunicação à mesma, sob pena de responsabilidade.

Artigo 4º As guias de depósitos ou de pagamentos efetuados administrativamente pelo contribuinte ou pela parte vencida, que contenham verba de honorários advocatícios de sucumbência serão encaminhadas à Secretaria da Fazenda, pelo Setor de Dívida Ativa, e pela Secretaria de Justiça e Cidadania, em forma de relatório mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recebimento, para fins de contabilização em conta própria.

Artigo 5º Os relatórios deverão conter especificamente os números dos processos judiciais, os dos Cartórios, os das Varas, os nomes das partes vencidas, os valores das condenações, bem como os valores dos honorários advocatícios, correspondentes aos valores assinalados nas guias que os acompanham, ainda que numa só guia haja ocorrido o depósito relativo a vários expedientes. Para esse fim, a guia de depósito deverá conter, sempre o número do processo judicial a que se refere a importância recolhida.

Artigo 6º Contabilizados os recolhimentos, totalizado o montante do mês, e deduzido o percentual de 10% (dez por cento) destinado ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos dos Procuradores do Município, o saldo



credor será rateado em partes iguais entre os Procuradores, que perceberão mediante recibo.

§ 1º Compete ao Centro de Estudos dos Procuradores do Município da Secretaria Municipal da Justiça e Cidadania, de que trata o "caput" deste artigo, promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da mencionada Secretaria Municipal e, especialmente:

I - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

II - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos diversos Órgãos da Administração direta e indireta do Município;

III - editar estudos jurídicos, para publicação no Jornal Oficial do Município;

IV - efetivar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionadas com as atividades e os fins da Administração Pública;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos Órgãos da Administração direta e indireta do Município;

§ 2º O Centro de Estudos dos Procuradores do Município e o Fundo Especial de Despesas, será regulamentado por meio de Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 7º A Secretaria da Fazenda elaborará demonstrativos mensais aos quais serão anexados os recibos de pagamento das quotas parte, remetendo uma cópia do mesmo à Secretaria de Justiça e Cidadania.

Artigo 8º A Secretaria de Justiça e Cidadania indicará, através de listagem, à Secretaria da Fazenda, os Procuradores com direito ao recebimento da quota parte da verba honorária, atualizando-a, sempre que ocorrer alteração no quadro funcional.

Artigo 9º O Procurador somente perderá o direito à percepção da quota parte da verba honorária quando afastado sem remuneração do cargo ou função, quando, com sua expressa aquiescência, for colocado à disposição de outro órgão público, ou, na hipótese de afastamento por motivo de saúde, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 10 Fará jus à participação na verba honorária o Procurador recém nomeado que cumprir o prazo de 120 (cento e vinte) dias no exercício do cargo ou função. O "dies e quo" para a contagem do prazo assinalado será o da data do início do exercício do cargo ou função.

Artigo 11 Terá direito à percepção da verba honorária o Procurador que se desligar do cargo ou função por motivo de saúde ou aposentadoria por igual período de tempo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 12 O procurador que venha a ser excluído ou incluído na listagem de rateio da verba honorário, terá assegurado seu direito de participação no mês em que ocorra a exclusão ou inclusão.

Artigo 13 A quota parte correspondente aos honorários advocatícios, não integrará, para qualquer efeito, os vencimentos ou os salários



dos procuradores.

Artigo 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo todos os processos judiciais iniciados, em andamento, ou encerrados sem recebimento de honorários de sucumbência até esta data, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, aos doze dias do mês de junho de 2003.

**FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

**MARIANO GARCIA RODRIGUEZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicada nesta Prefeitura na data supra. Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXXV. ProjE02/2003

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

